

**PEDIDO DE VISTAS 85ª. REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONAMA – CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Procedência: 30ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
VERSÃO LIMPA**

Data: 17 de outubro de 2006

Processo nº 02000.000344/2004-86

Assunto: Padrões de Emissão de Óleos e Graxas em Plataforma Marítima de Exploração de Gás e Petróleo

RELATÓRIO

**Por FRANCISCO IGLESIAS, ZULEICA NYCZ e CRISTINA KISTEMANN CHIODI
INSTITUTO MARENHENSE DE RECURSOS HÍDRICOS - IMARH
ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DO AMBIENTE - AMDA**

Vimos através desse apresentar nosso relatório da matéria cujo pedido de vista foi solicitado na 85ª. Reunião Ordinária do CONAMA.

Trata-se de proposta visando regulamentar o alijamento de água de processo em plataformas marítimas de petróleo e gás natural. Seu respaldo jurídico está resguardado nas competências do CONAMA. É fruto da resolução 357/05 que no seu art. 43, § 4º, previu a regulamentação no prazo de um ano, após a publicação desta tão importante resolução.

Todos os documentos postados no sítio do CONAMA foram baixados e devidamente analisados, assim como, o processo que tivemos acesso através de cópias enviadas e que também foram analisados diretamente no CONAMA. Faltaram alguns documentos importantes que deveriam estar disponíveis no sítio do CONAMA no elo referente a esta matéria, como: ata da primeira reunião do GT, Informação Técnica no. 001/06 do ELPN/IBAMA, Informação ELPN/IBAMA 020/2003 e por fim as listas de presenças devidamente escaneadas para acompanharmos a participação e a composição do GT.

As atas das reuniões foram importantíssimas para nos situarmos dentro dessa discussão, foram bem feitas, colocando todos os debates, e os problemas e divergências da referida matéria.

Pela lista de presença podemos ver o grande interesse da indústria petrolífera com presença massiva nas discussões, notando-se a falta da comunidade científica, o que, ao nosso ver, empobrece em demasia determinadas resoluções que o CONAMA discute, pois a falta de outros pontos de vista, principalmente de estudiosos dos diversos temas envolvidos, prejudica sua qualidade técnica.

As resoluções do CONAMA, baseadas nas atribuições estabelecidas pela Lei n o 6.938, de 31 de agosto de 1981 de deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, são também um desafio para que os setores produtivos se enquadrem. Elas têm que ir além do interesse privado, garantindo a prevalência do interesse público e o respeito ao direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que se tornem efetivos mecanismos de aperfeiçoamento de toda cadeia de produção e de serviços. As resoluções do CONAMA não podem ser elaboradas com base nos interesses limitados daqueles que num primeiro momento visam tão somente seus próprios interesses. Frisemos que existem áreas do setor produtivo que estão sendo intensamente proativas na preocupação com seus consumidores e com o próprio planeta.

Quanto a sua forma ela já foi devidamente analisada pela CT de Assuntos Jurídicos e devidamente aprovada da qual concordamos.

Quanto ao conteúdo fizemos uma série de modificações, incluindo aperfeiçoamentos que julgamos necessários baseados na Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972 (LC-72), na Lei 9966 de 28 de abril de 2000 (ver essa data), e na Resolução expirada 020/86 que foi substituída pela Resolução 357/05.

Primeiramente sugerimos a substituição da palavra descarte por alijamento, já que, etimologicamente falando, e pela tradição do direito internacional e da língua portuguesa, o significado de alijar é o mais apropriado para o sentido integral que se quer dar ao acontecimento de jogar ou arrojado ao mar alguma coisa, sendo inclusive o termo usado pela Lei 9966, sobre Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, onde inclusive é dada a definição de alijamento no seu art. 2º, item XVI.

Incluimos nos "considerandos" a citação da promulgação da LC-72, Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972, e também reproduzimos alguns "considerandos" dessa carta internacional, onde se coloca melhor a preocupação com os recursos não ilimitados do mar.

Importante termos em perspectiva que estamos destruindo lentamente os recursos marinhos e que existem problemas extremamente sérios causados pela indústria petrolífera, que levam à destruição de ecossistemas preciosos costeiros e marítimos do planeta pela exploração e pelos conseqüentes desastres que ela provoca, tal como os grandes derramamentos de petróleo. Além disso, sendo umas das mais ricas e lucrativas indústrias do planeta, ela deveria ser a primeira a ter preocupações no sentido de desenvolver melhores tecnologias para reduzir ao máximo os riscos de suas operações, tanto que a LC-72 proíbe terminantemente no seu anexo I alijar óleo no mar.

O princípio da precaução diz que, quando uma atividade apresenta a possibilidade de prejudicar a saúde humana e/ou o meio ambiente, uma postura cautelosa deve ser adotada antecipadamente - mesmo que a extensão total do possível dano ainda não tenha sido determinada cientificamente. O Princípio da Precaução também reconhece que pode ser impossível apresentar a prova científica desse dano até que seja tarde demais para evitá-lo ou revertê-lo.

Tomemos como hipótese uma empresa que queira lançar substâncias químicas num rio ou em ambiente marinho. Conhecimentos científicos levariam a preocupações (baseadas em propriedades intrínsecas àquela substância química ou a substâncias similares) de que a substância poderia prejudicar peixes e outras espécies ou mesmo entrar na cadeia alimentar, mesmo que estudos para estabelecer a extensão e as características dos danos não estivessem disponível. Nesse contexto, aplicar o Princípio da Precaução significaria não permitir que a empresa lançasse a substância, especialmente se os possíveis efeitos pudessem se espalhar e se tornar irreversíveis.

Aplicar o Princípio da Precaução significa que, ao invés de utilizarmos o meio ambiente como um grande laboratório de testes, devemos realizar ações preventivas desde o início, antes que os danos de fato aconteçam.

Isso contrasta com o que acontecia no passado - e que tem acontecido até hoje -, quando eram as vítimas dos danos ambientais que tinham que provar que uma determinada substância ou atividade ambientalmente destrutivas tinha causado danos. Mas isso só acontecia muito depois dos estragos terem começado a acontecer.

O vazamento de substâncias tóxicas, a exploração e a alteração física do meio ambiente sem a aplicação do Princípio da Precaução levaram a conseqüências não intencionais substanciais, as quais afetam a saúde humana e o meio ambiente.

Quanto ao TOG analisando tudo que foi discutido nas 6 reuniões desse GT não vimos a industria petrolífera conseguir provar os problemas que teria para manter o TOG em 20 mg/L ou 20 ppm. Ela simplesmente não conseguiu demonstrar com fatos concretos e objetivos essa problemática, aliás existe o projeto de re-injeção de água produzida, que até 2014 toda água de processo será reinjetada o que significaria que teríamos um TOG ZERO, que inclusive é dos objetivos da industria petrolífera do mar do norte e que deveria ser o desafio que esse importante Conselho deveria apresentar ao setor petrolífero no nosso país.

A PETROBRAS apresentou ao GT uma apresentação intitulada "REINJEÇÃO DE ÁGUA PRODUZIDA" onde faz uma análise geral da questões referentes a reinjeção e apresenta a seguinte recomendação:

CÓPIA DO DIA-POSITIVO DA APRESENTAÇÃO DA PETROBRAS

The image shows a screenshot of a PDF document titled "ApresentPetrobrasReservatorios.pdf" viewed in Adobe Reader. The slide content is as follows:

Reinjeção de Água Produzida em Novos Projetos

Parecer Final (2004)

Recomenda-se que:

- a Petrobras passe a adotar como caso base a reinjeção de água produzida em todos os novos projetos de desenvolvimento da produção que contemplem a injeção de água para recuperação secundária de petróleo, mantendo-se a contingência de 100% de descarte no mar, para os campos *offshore*.

Novos projetos: Marlim Sul (módulo 3), Jubarte (fase 2), Camorim, Dourado, Ubarana

The slide also features the Petrobras logo (BR) in the bottom right corner.

Não foi provado nem apresentado porque o TOG deveria ser 29 mg/L.

Entretanto, a maior questão quanto ao TOG é que faz 21 anos que essa é a taxa indicada para alijamento de óleo e graxa no mar, pois foi através da Resolução 020 que em 1986, no artigo 21 item "e", já indicava a taxa de 20 mg/L e a indústria petrolífera sempre afirmou que obedecia essa regra, como informou o ELPN-IBAMA na sua importante nota técnica 001/06 que consta dos autos do processo desta Resolução que está em análise por esse Conselho. Importante é o fato de que a Resolução 357 de 2005 que substituiu a 020 não mudou o TOG e determinou a confecção de uma nova norma legal no art. 43 quanto ao TOG enquanto manteve a mesma taxa da Resolução 020 de 1986. São 21 anos, e nesses 21 anos a condição dos ecossistemas marinhos piorou muito... e a indústria hoje deveria na realidade ter atingido um TOG ZERO, tanto que estamos apresentando uma proposta gradual de redução baseada no processo de reinjeção de água produzida e também na tabela apresentada pelo ELPN-IBAMA da UKOOA de redução da TOG. Esperamos que assim a indústria petrolífera seja pro-ativa, e não espere mais 21 anos para reduzir o alijamento de óleo para o mar ao limite zero. Essa tabela redutora de prazo de TOG ZERO dará tempo necessário para adaptação tecnológicas da indústria petrolífera.

CÓPIA DA PROJEÇÃO DA APRESENTAÇÃO DO IBAMA NA 1ª. REUNIÃO DO GT

Em 25 de novembro de 2005

ELPN-IBAMA

Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo

The screenshot shows a presentation slide with the following content:

- Logo of IBAMA MMA.
- Title: **Valores de TOG em outras regiões do Mundo**
- Text: Exemplo: Redução no teor de óleos e graxas da água produzida nas instalações offshore do Reino Unido, no período de 1997 a 2001 (fonte: UKOOA)
- Table with 5 columns: Ano, Número de instalações, Quantidade de Água Produzida (milhões de toneladas), TOG (ppm), and Óleo descartado (ton).

Ano	Número de instalações	Quantidade de Água Produzida (milhões de toneladas)	TOG (ppm)	Óleo descartado (ton)
1997	64	234	25,00	5.764
1998	67	253	22,45	5.690
1999	67	260	21,67	5.643
2000	71	262	21,78	5.677
2001	71	260	21,10	5.480

"Podemos considerar que em áreas mais costeiras, como no caso da Bacia Potiguar, Bacia de Camamu e Bacia de Sergipe/Alagoas, onde as profundidades (10-40m) e distância da costa em que se encontram as unidades de produção são muito menores, os impactos relativos ao lançamento de água de produção são extremamente relevantes. Nestas áreas o descarte zero pode vir a ser, do ponto de vista ambiental, uma prática extremamente importante e adequada" INFORMAÇÃO ELPN/IBAMA No. 020/2003.

Além disso temos 2 problemas que podem piorar em demasia o TOG: primeiro o crescimento da exploração do petróleo nas bacias produtoras com estabelecimento de novos empreendimentos que pressupõe o aumento da carga de lançamento da carga de água o campo de exploração e produção mais água produzida você tem que injetar para obter sucesso na retirada do óleo, chegando em alguns casos que o volume de água produzida chega a ser 10 vezes mais que o óleo que é aproveitado.

Evocando novamente o princípio da precaução, da Lê 9.985 de 18 de julho de 2000 que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação e de resoluções desse Conselho, propomos um aumento da distância mínima de alijamento de Unidades de Conservação para 10 km e de áreas ecologicamente sensíveis para 5 km, temos que observar que a zona de mistura proposta é de 500 m então na realidade as Unidades de Conservação (por si só já

são áreas ecologicamente sensíveis) e as áreas ecologicamente sensíveis já estariam praticamente ainda na zona de mistura.

A LC-72, Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972 e a Lei no. 9966 de Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências, proíbem o lançamento de 2 substâncias extremamente danosas ao meio ambiente e que estão incluídas na lista indicada por essa resolução, que são o mercúrio e o cádmio, e qual sugerimos que a proposta de resolução em consonância com essas 2 cartas legais, não permitam o alijamento dessas substâncias.

É preciso também considerar as situações que levam a graves acidentes em áreas de plataforma, então é preciso garantir uma atitude quando os valores forem superados e isso obriga o empreendedor a avisar o órgão ambiental competente e tomar as providências necessárias.

Dessa forma, esse é o nosso relatório, cujo o qual apresentamos ao Plenário do CONAMA para que o mesmo possa assim acatar nossas sugestões de mudança, aprimorando a proposta da Resolução apresentada.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o ~~descarte contínuo~~ **alijamento** de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972 (LC-72) promulgada pelo Decreto no. 87.566, de 16 de setembro de 1982.

Considerando a Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional;

Considerando que o art. 17, § 1º da Lei 9.966 estabelece que no ~~descarte contínuo~~ **alijamento** de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica;

Considerando a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de ~~descarte~~ **lançamento** de efluentes, e dá outras providências;

A ementa da Resolução 357/05 e lançamento e não descarte

Considerando que o art. 43, § 4º da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, estabelece que o ~~descarte contínuo~~ **alijamento** de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural será objeto de Resolução específica;

Considerando que o meio marinho e os organismos vivos que mantém, são de importância vital para a humanidade e que a todos interessa assegurar que seja administrado de modo a que não sejam prejudicados nem sua qualidade nem seus recursos;

Considerando que a capacidade do mar de assimilar os resíduos e torná-los inócuos, bem como suas possibilidades de regeneração de recursos naturais não são ilimitadas;

Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972 (LC-72)

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água;

Considerando que o petróleo e o gás natural são responsáveis por parcela significativa da matriz energética brasileira e que deverão permanecer com demanda crescente nos próximos anos; e

Considerando que cerca de 80% do petróleo nacional são produzidos através de plataformas marítimas localizadas ao longo da costa brasileira; e

~~Considerando as particularidades e limitações técnicas e tecnológicas de que se reveste a produção de petróleo e gás natural em plataformas e o tratamento de seus efluentes, resolve:~~

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o **alijamento descartado** de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, estabelece padrão de **alijamento descartado** de óleos e graxas, define parâmetros de monitoramento e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **ÁGUA DE PROCESSO OU DE PRODUÇÃO OU ÁGUA PRODUZIDA:** é a água normalmente produzida junto com o petróleo, doravante denominada “água produzida”;
- II. ALIJAMENTO:** todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;
Conforme Lei 9966
- ~~III.~~ **III. ÁREA ECOLÓGICAMENTE SENSÍVEL:** regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente;
- ~~III.~~ **IV. CONDIÇÕES DE DESCARTE ALIJAMENTO:** condições e padrões de lançamento da água produzida no mar;
- ~~IV.~~ **DESCARTE CONTÍNUO:** ~~lançamento no mar da água produzida durante um processo ou uma atividade desenvolvida, de maneira permanente ou intermitente;~~
- V. **ENSAIOS ECOTOXICOLÓGICOS:** ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos sobre diversos organismos aquáticos;
- VI. **MONITORAMENTO:** medição ou verificação periódica de parâmetros de qualidade da água produzida, visando o acompanhamento da qualidade da água no corpo receptor;
- VII. **PADRÃO DE EMISSÃO:** valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade da água produzida descartada nas plataformas;
- VIII. PLANO DE EMERGÊNCIA:** conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;
- IX. PLANO DE CONTINGÊNCIA:** conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;
Todas essas sugestões foram retiradas da Lei 9966
- ~~VIII.~~ **X. PLATAFORMA:** Instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada à atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de sua subsuperfície, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;
- ~~IX.~~ **XI. ZONA DE MISTURA:** Região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial do efluente.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS SALINAS NA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3 As águas salinas na área em que se localizam as plataformas, enquanto não houver enquadramento específico, serão consideradas Águas Salinas de Classe 1, conforme definição constante da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

SEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE DESCARTE DA ÁGUA PRODUZIDA

Art. 4 A água produzida somente poderá ser lançada, direta ou indiretamente, no mar desde que obedeça às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e não acarrete ao mar, no entorno do ponto de lançamento, características diversas da classe de enquadramento para a área definida, com exceção da zona de mistura.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, a zona de mistura está limitada a um raio de 500 m do ponto de **descarte alijamento**.

Art. 5º O **descarte alijamento** de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até **29 20 mg/L**, ~~com valor máximo diário de 42 ?? mg/L~~.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o alijamento de água produzida deverá obedecer à concentração média aritmética simples mensal de óleos e graxas de até 10 mg/L.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2016, o alijamento de água produzida deverá ter um teor de óleos e graxas de zero.

§13º Caso a média mensal prevista no *caput* deste artigo seja excedida, deverá ser enviado ao órgão ambiental licenciador, **imediatamente em até 30 dias** após a constatação, um relatório identificando a não conformidade.

§24º Sempre que for constatado que o valor máximo diário determinado no *caput* do artigo foi excedido, deverá haver comunicação imediata ao órgão ambiental.

Art. 6º A concentração de óleos e graxas a que se refere o art 5º deverá ser determinada pelo método gravimétrico.

§1º O órgão ambiental poderá aceitar outras metodologias de análise, desde que apresentem correlação estatisticamente significativa com o método gravimétrico.

§2º Deverá ser coletada, em horário padronizado, pelo menos **uma quatro** amostras diárias para a composição da média mensal, podendo as análises serem realizadas posteriormente, respeitado o prazo de validade das amostras.

Art. 7º O órgão ambiental competente poderá autorizar o **descarte alijamento** de água produzida acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução em condições de contingências operacionais temporárias, mediante aprovação de **PLANO DE EMERGÊNCIA E PLANO DE CONTINGÊNCIA** ~~programa e cronograma~~ elaborado pelo empreendedor para solução destas condições.

~~Art. 8º Para plataformas situadas a menos de 12 milhas náuticas da costa, a possibilidade de descarte de água produzida e suas condições serão definidas pelo órgão ambiental competente, baseado em estudo de dispersão apresentado pelo empreendedor.~~

Art. 8º Para plataformas situadas a menos de 12 milhas náuticas da costa a concentração de óleos e graxas na água produzida alijada deverá ser zero.

~~Art. 9º É vedado o descarte de água produzida num raio inferior a 1 km de áreas ecologicamente sensíveis.~~

Art. 9º É vedado o alijamento de água produzida num raio inferior a 10 km de Unidades de Conservação e a 5 km de áreas ecologicamente sensíveis.

Art. 10. As empresas operadoras de plataformas realizarão monitoramento **anual mensal** da água produzida a ser **descartada alijada** das plataformas, para fins de identificação da presença e concentração dos seguintes parâmetros:

a) compostos inorgânicos: As, Ba, Cd, Cr, Cu, Fe, Hg, Mn, Ni, Pb, V, Zn;

a) compostos inorgânicos: Arsênio, Bário, Cádmio, Cromo, Cobre, Ferro, Mercúrio, Manganês, Níquel, Chumbo, Vanádio, Zinco;

b) radioisótopos: **RaRádio**-226 e **RaRádio** -228;

c) compostos orgânicos: Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos - HPA, Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos - BTEX, Fenóis e avaliação de Hidrocarbonetos Totais de Petróleo – HTP através de perfil cromatográfico;

d) toxicidade crônica da água produzida determinada através de método ecotoxicológico padronizado com organismos marinhos; e

e) parâmetros complementares: Carbono Orgânico Total - COT, pH, Salinidade, Temperatura e Nitrogênio Amoniacal Total.

Parágrafo único. Por ocasião do monitoramento de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser feito, concomitantemente, amostragem para determinação do teor de óleos e graxas.

Art. 11. Os métodos de coleta e de análise são os especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 12. As empresas operadoras de plataformas deverão apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, relatório referente ao ano civil anterior, dos monitoramentos realizados e metodologias adotadas em cumprimento aos artigos 5º e 10.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, o relatório referido no *caput* poderá conter as informações de uma ou mais plataformas.

Art. Novo – Se for constatado o alijamento de água produzida e das substâncias previstas no artigo 5º, §1º, §2º e artigo 10 em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, o empreendedor deverá laborar imediatamente um plano de contingências para adequação aos níveis máximos estabelecidos por esta Resolução no menor prazo possível, devendo o órgão ambiental competente exigir sua imediata aplicação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Novo artigo - O órgão federal de meio ambiente divulgará e manterá na rede mundial de computadores, Internet, os relatórios apresentados pelos empreendedores oriundos dessa resolução, indicando seu elo na sua página principal na Internet.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas pela legislação vigente.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA